NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 82/XV/1.ª

ASSUNTO: Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas

Entrada na AR: 9 de novembro de 2022

N.º de assinaturas: 8.592

1.º Peticionário: Marta Maria Dias dos Santos

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A petição n.º 82/XV/1.ª, subscrita por 8.592 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 09 de novembro de 2022 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 18 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva.
2. Esta petição coletiva, apresentada por Marta Maria Dias dos Santos, divulgada através do *site* petição pública, alerta que para que haja uma escola e educação inclusivas, as crianças com necessidades de saúde específicas, nomeadamente com diabetes tipo 1, autistas, asmáticos, precisam de acompanhamento especializado na escola a nível de saúde, para além do apoio que lhes é dado pelo pessoal docente e não docente, que é direcionado para a educação e sucesso escolar.
3. Para este efeito, pedem que as escolas que tenham alunos com essas necessidades tenham um enfermeiro, para assegurar a administração dos medicamentos e fazer a monitorização constante do plano de saúde individual e das patologias desses alunos.

II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, não se localizaram iniciativas ou petições pendentes ou apreciadas anteriormente sobre matéria idêntica ou conexa.

III. Enquadramento legal

2. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, a 1.ª signatária encontra-se devidamente identificada, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

3. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

4. O regime jurídico da educação inclusiva foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, e prevê medidas universais, seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, equipas multidisciplinares, como recursos específicos as equipas de saúde

escolar dos ACES/ULS, que concebem o plano de saúde individual da criança ou jovem, no qual são identificadas as medidas de saúde a implementar, visando melhorar o processo de aprendizagem, realçando sempre o envolvimento parental.

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **8.592 peticionários**, **a respetiva audição será feita numa reunião da Comissão**, **a petição e o respetivo relatório final serão publicados no Diário da Assembleia da República** e haverá **discussão no Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consultem os **Ministros da Educação e da Saúde**, o **Conselho Nacional de Educação**, o **Conselho das Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE),** a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP),** a **Federação Nacional dos Professores (FENPROF)**, a **Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI)**, a **Federação Nacional de Educação (FNE)**, a **Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública**, a **Federação Sindical da Administração Pública (FESAP), as Confederações de Pais e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 20.º e artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministros da Educação e da Saúde), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 25 de novembro de 2022

A assessora da Comissão
(Teresa Fernandes)